PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0504705-34.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO ACUSADO. INSURGÊNCIA DO PARQUET. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO. Evidenciada a necessidade, utilidade ou mesmo a existência de motivos justificadores da custódia cautelar, impõe-se a decretação da prisão preventiva do Acusado. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0504705-34.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Recorrido, FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso, DANDO-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0504705-34.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (id. 28185982), tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da decisão exarada no id. 28185971, proferida pelo MM. Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido, sob o seguinte fundamento: "o Flagranteado não possui registros de antecedentes criminais em seu desfavor, conforme certidão acostada aos autos às fls. 24, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, fls. 25, além do fato de ter declarado endereço fixo em interrogatório e da recomendação do CNJ de nº 62/2020.". Nas razões, o Ministério Público sustenta a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, uma vez que o comportamento apresentado pelo Recorrido revela periculosidade acentuada, merecendo resposta imediata e contundente do Judiciário, ante a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes de igual natureza. Afirma o Parquet, que o Flagranteado foi preso DURANTE a execução do crime, na posse de EXPRESSIVA quantidade de drogas, bem assim que ele revela ser CONTUMAZ em práticas criminosas e, consoante o quanto apurado, denota INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA voltada ao TRÁFICO DE DROGAS (id. 28185982). Nas contrarrazões ao recurso (id. 28185997), o Acusado pugnou pelo desprovimento do Recurso interposto. No exercício do juízo de retratabilidade, a decisão foi mantida pelo Julgador (id. 28185998). A eminente Procuradora de Justiça, Dra. Marly Barreto de Andrade, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, determinando-se a imediata prisão de Felipe dos Santos de Souza. Salvador/BA, 21 de julho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0504705-34.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO:

FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA Advogado (s): VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais exigidos, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. O Acusado foi preso na data de 19 de julho de 2021, por volta das 03h55min, por ter sido flagrado, na localidade conhecida Rua Treze de maio, no bairro de Sussuarana, com: a) 68,72g (sessenta e oito gramas e setenta e dois centigramas) de maconha, distribuídos em 78 (setenta e oito) porções; b) 200,39g (duzentos gramas e trinta e nove centigramas) de cocaína, divididos em 244 (duzentos e quarenta e quatro) porções; 18 (dezoito) frascos contendo clorofórmio, além de um revólver calibre .380, com 14 (quatorze) munições, (02) dois carregadores de arma de fogo, um aparelho celular e a quantia, em dinheiro, de R\$2,00 (dois reais). Os Policiais Militares realizavam, nas imediações da área e horário citados, diligências voltadas à prevenção de crimes e receberam denúncia que naquela área estaria ocorrendo uma festa, tipo "paredão". Ao chegarem ao endereço indicado, visualizaram que dois homens fugiram, ao perceberem a presença da guarnição, pelo que houve perseguição, resultando na captura de um deles. Na identificação, tratava-se do Acusado Filipe de Souza. Feita busca pessoal, os Policiais encontraram com Filipe, um saco, em cujo interior encontrava-se o entorpecente, além de ter sido encontrado em sua posse 01 (um) revólver calibre .380, com 14 (quatorze) munições e 02 (dois) carregadores. No que tange à materialidade, encontra-se devidamente positivada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de id. 281858482, Laudo da Arma (id. 180554055 dos autos da ação penal), Laudo de Constatação de id. 28185858 e Laudo Definitivo de id. 181939379 dos autos da ação penal tombada sob o nº 8003313-43.2022.8.05.0001. Com relação aos indícios de autoria, revelam-se demonstrados da mesma forma, por meio dos depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, Silas Sena de Melo, João Cesar de Deus Souza e Nilton Queiroz Garcia Júnior (id. 28184843, 28185844 e 28185838), confirmando que o Recorrido, no momento em que fora abordado, encontrava-se na posse de expressiva quantidade de drogas (maconha e cocaína), além de uma arma de fogo e munições. Assim, o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão; o laudo definitivo, atestando que as substâncias encontradas com o Recorrido portavam a "cannabis sativa" e a "cocaína", o laudo da arma e os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante demonstram a materialidade e os indícios de autoria delitiva aptos a ensejar a prisão do Recorrido (fummus comissi delicti). Por outro lado, o periculum libertatis (perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo) está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública denotado pelo modus operandi e pela gravidade concreta dos fatos, que bem demonstram a periculosidade social do Requerido. Ora, pela quantidade de entorpecentes apreendidos com o Recorrido pode-se deduzir que não se trata de um neófito nessa área, uma vez que o elevado valor correspondente ao somatório da apreensão demonstra a sua profissionalização no crime e o perigo que manifesta para a ordem pública. Nesse sentido, a Procuradora de Justiça Criminal trouxe à baila uma decisão da Sexta Turma da Corte Superior de Justiça, proferida no dia 08.03.2022, nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 676879/SC, reportando-se ao valor R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de contraprestação pela venda de uma porção de cocaína, pesando 1,3g (um vírgula três grama), de acordo com as informações correlatas ao contexto trazido naqueles autos. Cotejando os valores trazidos na decisão com o caso concreto, nota-se que o Recorrido, em apenas 01 (uma noite) de festa tipo "paredão", encontrava-se com pelo menos R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), referentes tão somente às

244 (duzentos e guarenta e guatro) porções de cocaína com ele apreendidas, sem considerar as porções de maconha; a pistola calibre .380; as 14 (catorze) munições e os 2 (dois) carregadores. Assim, pode-se entender que o Recorrido possui expertise na narcotraficância, considerando o arsenal bélico e a elevada quantidade de drogas apreendidos com ele, sendo induvidoso, portanto, o perigo que ele, em liberdade, representa para a ordem pública. Noutro ponto, resta destacar o inegável potencial lesivo da arma de fogo portada pelo Recorrido na ocasião, pois além da pistola .380, carregada com 14 (catorze) munições, ele dispunha de mais 2 (dois) carregadores, revelando perigo concreto à ordem pública Vale dizer, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, infira-se o perigo à ordem pública, que é o periculum libertatis exigido para a preventiva. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente" (HC123024, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) pAcórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 202016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016). Na mesma linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS E A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURADO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão dos indícios de que o paciente integra associação criminosa, com participação de 6 agentes, voltada à prática do tráfico de drogas, com atuação principalmente no município de Heliodora/MG, sendo que as drogas são adquiridas na cidade de Pouso Alegre/MG. Ademais, conforme consignado pelo d. juízo processante, "trechos de alguns dos diálogos extraídos validamente dos celulares apreendidos e seu teor indica a existência de associação estável entre os indiciados para a prática do tráfico de drogas", circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade da imposição da medida extrema. (Precedentes) IV - A jurisprudência do col. Pretório Excelso também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e Agravo regimental desprovido. (...) (AgRg no HC 545.110/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA Com relação ao fato de o Recorrido não responder a outras ações penais, alinhamos o nosso entendimento no sentido de que as "condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes)". Demonstrada, portanto, a necessidade da segregação cautelar, não há como convertê-la em cautelares diversas da prisão, conforme bem vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AGENTES FORAGIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento monocrático, por violação ao princípio da colegialidade. É pacífico entendimento desta Corte e do STF no sentido de que "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Decisão monocrática de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atraiu a incidência do 34, XX, do Regimento Interno. Legalidade. 3. Prisão Temporária. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do crime e encerramento das investigações, tendo em vista que o caderno probatório indicava o envolvimento dos agravantes na subtração de um caminhão Scania com Reboque, carregado com bebidas destiladas, mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, que permaneceu em cativeiro. O modus operandi seria revelador de periculosidade social, os três agentes estão foragidos, e dois deles respondem a outras ações penais. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. "Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental conhecido e não provido.(AgRg no RHC n. 161.501/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.). (Grifos nossos). Ademais, em consulta ao Pje 1º grau, nota-se que a denúncia já fora ofertada nos autos

do processo tombado sob o nº 8003313-43.2022.8.05.0001, salientando que o Recorrido não foi encontrado para fins de citação na referida ação penal, sendo citado por meio de Edital, o que indica que, estando solto, pode colocar em risco a instrução processual. Assim, o comportamento do Recorrido permite a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva do Recorrido FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso em Sentido Estrito interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO, para decretar a prisão preventiva do Acusado FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA, brasileiro, natural de Salvador, nascido em 17/08/2000, RG 22.413.876-65 SSP/BA, CPF não declarado, filho de Manoel Bomfim de Souza e Claudia Pereira dos Santos, residente e domiciliado na Rua Treze de maio, nº 04, no bairro de Sussuarana Nova, nesta capital ou na Avenida Treze de Maio, nº 2, Casa 3, CEP: 41215-110, Sussuarana, nesta capital. Salvador/BA, 21 de julho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora